

Fernandes, Milech, Barbosa de Oliveira  
e Advogados Associados



**ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA**

Referência: Concorrência nº 3/2020-008SEMOB

**CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, sociedade constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 23.801.013/0001-65, com sede na Rua Paysandu, 26, Residencial Bambuí, Bairro Rio Verde, Parauapebas-PA, neste ato representada por seus advogados, com escritório profissional na Rua D, n. 324, Cidade Nova, Parauapebas/PA, e **endereço eletrônico** [fmbo@fmbo.adv.br](mailto:fmbo@fmbo.adv.br), onde receberão informações referentes ao presente procedimento, vem tempestivamente, com fundamento legal estabelecido nos dispositivos abaixo referidos, à presença de V.Exa. oferecer a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93**

apresentando no articulado as razões fundantes.

**Da Tempestividade deste Recurso**

Tratando-se de Recurso Administrativo para a autoridade competente o prazo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação. Considerando a data do e-mail enviado pela CPL com o resultado do julgamento da habilitação, tempestivo o presente recurso.

Nos termos do § 4º do art. 109, I, da Lei 8.666/93, “o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

☎ 94 3346-5700  
☎ 94 99266-5700

🌐 [www.fmbo.adv.br](http://www.fmbo.adv.br)  
✉ [fmbo@fmbo.adv.br](mailto:fmbo@fmbo.adv.br)  
📱 @fernandesmilech

PARAUAPEBAS-PA  
Rua B, n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA Trecho 3/4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C



## **Razões de Recurso**

O procedimento licitatório está eivado de nulidades, ilegalidade e irregularidades. Os vícios comprometedores da lisura da licitação se encontram tanto na fase interna quanto na externa do processo, devendo a autoridade competente revê-los e anulá-los, sob pena da omissão causar danos ao erário. Neste recurso a empresa recorrente demonstrará apenas algumas irregularidades, pois, em razão do curto espaço para interposição de recurso não é possível transcrever todas as irregularidades constantes no procedimento das cotações, planilhas orçamentárias e etc.

### **I -Das impropriedades entre o Projeto Básico, Instrumento Convocatório e o modelo do Contrato Administrativo -Irregularidade insanável - Do dever de reanálise da Procuradoria Geral do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico na fase interna**

O instrumento convocatório deve conter todas as informações pertinentes ao objeto licitado e necessárias à realização da licitação e contratação, razão pela qual a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá corresponder as cláusulas do edital e acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação, conforme determinado na lei 8.666/93:

*“Art. 40 - (...)*

*§2º - “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*(...)*

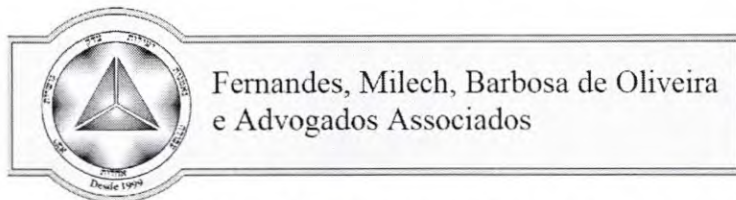
*III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”.*

*“Art. 62 – (...)*

*§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação”.*

A Administração Pública é obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório para publicidade após prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica do ente licitante. O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que *“as minutas de editais, de contratos e de termos aditivos, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessariamente, devem ser submetidas a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade”.*





Fernandes, Milech, Barbosa de Oliveira  
e Advogados Associados



No Acórdão nº 6571/2009, a 1ª Câmara do TCU determinou : “somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica”.

A Procuradoria ao analisar o modelo do contrato administrativo à luz do instrumento convocatório, não observou a grande contradição entre o instrumento contratual, o projeto básico e o edital, no que tange a data base do reajuste de preços disposto no art. 40, inciso XI, da lei 8.666/93.

No item 4.4 do memorial descritivo do projeto básico - fls. 614 - a autoridade competente e o diretor de projetos estabeleceram que:

*“ A data-base de reajuste de preços adotada no Memorial Descritivo é a data do orçamento de referência.”*

O instrumento convocatório em sua cláusula 33.1 - fls. 606 - no mesmo sentido do projeto básico dispõe a data base é a do orçamento :

*“Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento de referência da licitação do mesmo, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC -Índice Nacional do Custo de Construção.”*

Todavia, o instrumento contratual a ser firmado com a licitante vencedor dispõe na cláusula 24.1 -fls. 840 - que a data base não será a do orçamento, mas sim a data da proposta da licitante vencedora:

*“Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data da proposta da licitante vencedora, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC -Índice Nacional do Custo de Construção.”*

A irregularidade entre o instrumento convocatório e seu modelo anexo de contrato se trata de um vício insanável que não se convesce. Na verdade, a incoerência sobre reajustes de preços entre o instrumento convocatório - cujas normas os licitantes estão vinculados - com o contrato a ser firmado traz insegurança jurídica não suportável em contratos administrativos, os quais devem de forma clara e inequívoca dispor sobre as formas das correções e reajustes financeiros da contratação, evitando-se previsíveis danos ao erário.

☎ 94 3346-5700  
☎ 94 99266-5700

🌐 [www.fmbo.adv.br](http://www.fmbo.adv.br)  
✉ [fmbo@fmbo.adv.br](mailto:fmbo@fmbo.adv.br)  
📷 @fernandesmilech

PARAUPEBAS-PA  
Rua B. n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA Trecho 3 4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C



No caso, não tendo havido por parte da Procuradoria qualquer manifestação sobre esta incongruência, sendo de sua competência manifestar sobre a minuta dos futuros contratos administrativos, requer seja enviado o processo a Procuradoria para que se manifeste sobre o Feito. Com a competência que lhe é característica, certamente a PGM determinará a retificação da minuta do contrato, adequando-a na forma do projeto básico e instrumento convocatório, recomendando inclusive a anulação dos atos administrativos insanáveis.

## **II - Das exigências restritivas e injustificadas que comprometem a competição e a lisura do certame**

Do instrumento convocatório há inúmeras exigências restritivas de competição que sequer foram justificadas na fase interna ou no instrumento convocatório. **Em aproximadamente 1600 (mil e seiscentos) páginas do processo licitatório não existe sequer um parágrafo justificando a exigência como parcela de maior relevância a comprovação de execução de “laje nervurada , brises metálicos”.**

Não se discute sobre a possibilidade da Administração Pública exigir atestados de capacidade técnica operacional para comprovar execuções similares pretéritas tidas como de maior relevância pelo ente licitante. Entretanto, tratando-se de contratação pública, leia-se, dinheiro público, são consideradas ilegais e /ou ímprobas pelos órgãos de controle as exigências injustificadas, não motivadas, fora do escopo de alcance da discricionariedade do agente público.

Não é admissível disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas injustificadas que sejam irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

*§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*





Fernandes, Milech, Barbosa de Oliveira  
e Advogados Associados



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é no mesmo sentido:

“Tenho esposado o entendimento de que para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica. Na situação em apreço, não se pode aceitar como justificativa contundente, apta a balizar a exigência restritiva do edital, a simples alegação - sem rigor técnico - de que a definição do valor mínimo de 5,5 veio a partir de experiências anteriores do órgão com antigos fornecedores.12. A teor do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" Acórdão 445/2014-Plenário TCU

“Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.” Acórdão 1417/2008-Plenário TCU

Repise-se, não há sequer um parágrafo escrito na fase interna do processo licitatório justificando e/ou motivando o ato da exigência de brises e lajes nervuradas como parcela de maior relevância. A exigência sem justificativa por si só é irregular, pois, além de não haver previsão legal, é prejudicial à livre concorrência uma vez que possibilitou a criação indevida de reserva de mercado, na medida em que restringiu a competitividade de uma licitação desse porte para apenas duas empresas.

Isto posto, tendo a autoridade competente no exercício do poder da autotutela o poder-dever de anular os atos contrários às normas legais, até mesmo que deles não se originam direitos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, requer sejam tomadas as

☎ 94 3346-5700  
☎ 94 99266-5700

🌐 [www.fmbo.adv.br](http://www.fmbo.adv.br)  
✉ [fmbo@fmbo.adv.br](mailto:fmbo@fmbo.adv.br)  
📱 @fernandesmilech

PARAUPEBAS-PA  
Rua B. n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA Trecho 3 4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C



providências de sua competência para anular todas as ilegalidades e restabelecer a boa ordem jurídica, a legalidade e a moralidade neste processo

### **III - Da Violação do Princípio da Segregação das Funções pelo agente público que atuou na fase interna elaborando os projetos, realizando cotações e demais atos administrativos**

A ilegalidade do processo administrativo, notadamente os vícios da fase interna e cláusulas editalícias foram impugnadas tempestivamente no momento oportuno da fase externa, no entanto, a análise técnica sobre as irregularidades foi realizada pelo mesmo agente público que elaborou o projeto básico, planilhas, cotações e etc., ou seja, o agente público teceu considerações, justificativas e recomendações a CPL sobre os próprios atos impugnados e tidos como ilegais.

É defeso ao agente público participar na fase interna na elaboração do projeto básico, cotações, planilhas orçamentárias e, na fase externa, atuar emitindo pareceres e justificativas, sugestionando tecnicamente nas impugnações sobre a legalidade dos atos administrativos que ele próprio produziu.

Não é admitido que todas as fases do processo licitatório se concentrem nas mãos de somente um servidor ou agente público. A separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas visa possibilitar o controle das etapas do processo licitatório por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, em atenção ao Princípio da Segregação das Funções, princípio básico do controle interno.

O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade da Administração repartir funções entre os agentes públicos para que não exerçam atividades incompatíveis (umas com as outras), especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e julgamento desses mesmos atos.

No caso, o agente público que participou efetivamente na fase interna do processo licitatório elaborando o projeto básico, os memoriais descritivos e etc., não pode jamais participar na fase externa emitindo parecer técnico nos autos e recomendar como a Comissão de Licitação deve julgar a legalidade dos seus próprios atos.

*“Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle.” (Acórdão TCU nº 4.885/2009 - 2ª Câmara)*





Fernandes, Milech, Barbosa de Oliveira  
e Advogados Associados



*“Como cediço, a elaboração do edital do pregão não se inclui entre as atribuições do pregoeiro (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002, c/c o art. 9º, I a IX, do Decreto 3.555/2000 e art. art. 40, § 1º, da Lei 8.666/93) , isso porque viola o princípio da segregação de funções, que deve permear toda a administração pública, sobretudo o processo de contratação. **Como aponta a mansa e pacífica jurisprudência do TCU, ‘a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo’**”(Ac. TCU 2.829/2015-P. Rel. BRUNO DANTAS)*

Tendo havido a manifestação na fase externa do agente público que participou efetivamente na fase interna da licitação, atuação esta que não se pautou simplesmente em esclarecer ou justificar seus atos, mas sim com a emissão de pareceres e recomendações para a Comissão Permanente de Licitações de como proceder com o julgamento das impugnações, sem qualquer outra análise técnica de um agente público independente e que não tenha participado na produção dos projetos e orçamentos, requer sejam anuladas as ilegalidades, oficiando a Procuradoria e Controladoria Geral do Município, bem como o Tribunal de Contas do Estado para conhecimento, apuração e tomada de providências de acordo com as suas competências.

#### **IV - Da irrelevância das parcelas tidas como de maior relevância**

Nada obstante a ausência de qualquer justificativa técnica e motivação para o ato administrativo que restringiu a competitividade e proporcionou uma reserva de mercado, importante demonstrar ainda que não tem qualquer razoabilidade, lógica e bom senso a exigência de brises e laje nervurada como item de maior relevância. Na verdade, servem apenas para direcionar o certame.

A Administração deve exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional objetivando a demonstração de experiência anterior para execução do objeto licitado, mas sempre preservando a competitividade do certame. De modo que, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

☎ 94 3346-5700  
☎ 94 99266-5700

🌐 [www.fnbo.adv.br](http://www.fnbo.adv.br)  
✉ [fnbo@fnbo.adv.br](mailto:fnbo@fnbo.adv.br)  
📧 @fernandesmilech

PARAUPEBAS-PA  
Rua B, n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA Trecho 3 4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C



O Tribunal de Contas da União através da Súmula 263 determina que a exigência de qualificação técnica operacional é sobre os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

*Súmula 263 TCU - "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

E constantemente reafirma que somente são admitidas exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes **e de valor significativo em relação à estimativa global da obra.**

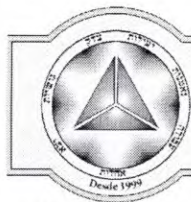
*"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006)."*

No caso, a exigência para comprovar a capacidade técnica-operacional de itens tidos como de maior relevância ("Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24") é ilegal, inoportuna, injustificada, fere o princípio da competitividade e propiciará o direcionamento do certame. Reitere-se, não há na fase interna qualquer justificativa técnica sobre a imprescindibilidade do brise como parcela de maior relevância.

O item "Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24" não é parcela de maior relevância técnica e nem de valor significativo da obra licitada. O valor orçado para obra é de R\$ 18.321.480,88 (dezoito milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), e na planilha orçamentária consta o brise metálico no valor de R\$ 229.640,33 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos quarenta reais e trinta e três centavos), **ou seja, representa apenas 1,25% sobre o custo total da obra.**







Fernandes, Milech, Barbosa de Oliveira  
e Advogados Associados



O brise metálico não se insere como uma obra de engenharia, trata-se de elemento arquitetônico e decorativo, cuja principal função é “diminuir a incidência solar em uma edificação”, o qual poderia tranquilamente ser terceirizado. O brise não é indispensável para a execução da obra, não interfere na estrutura e habitabilidade do edifício, de maneira que, existindo ou não, a obra pode ser integralmente executada, e o adorno apenas instalado por uma subcontratada.

Em um caso análogo sobre sobre exigência de brise como item de maior relevância na licitação de uma obra da Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF, o TCU no mesmo sentido se posicionou:

*“Some-se a isso a notável diferença entre os tipos de serviços. A instalação de grande quantidade de “pelé de vidro”, notadamente em edifício de formato curvo (caso da concorrência 15/2012, edifício da nova reitoria), embora possa ser subcontratada, requer bastante cuidado da construtora, em termos de fiscalização do serviço e gerenciamento de eventual subcontratação, tendo em vista que será da construtora a responsabilidade por eventuais falhas de execução. **Por outro lado, a instalação de brises é muito menos complexa e menos relevante para a habitabilidade do edifício, além de demandar um esforço de gerenciamento e fiscalização muito menor por parte da construtora.**” (TC 044.640/2012-9 TCU)*

Nesse sentido, o mesmo raciocínio se aplica na exigência das lajes nervuradas. Também, não há qualquer justificativa sobre a sua exigência como parcela de maior relevância. Segundo definição da norma técnica ABNT NBR 6118, lajes nervuradas “são constituídas por um sistema de vigas cruzadas que funcionam como apoio para a mesa. Por serem mais leves do que as lajes convencionais, como as maciças, elas são uma alternativa mais viável técnica e economicamente para projetos com grandes vãos, acima de cinco metros”. Podem proporcionar uma economia de até 30% no consumo de aço e concreto, entretanto, as vantagens só são obtidas se projeto e cálculos forem realizados corretamente.

As lajes nervuradas são alternativas as lajes maciças sob o aspecto econômico em função dos vãos a serem vencidos, mas são regidos pelas mesma norma técnica ABNT NBR 6118. Por similaridade, quem executou obras com lajes maciças podem perfeitamente executar obras de lajes nervuradas, pois os detalhes construtivos são especificados em projeto estrutural regidos pela mesma norma técnica. Portanto, a não aceitação de atestados de capacidade técnica demonstrando execução de obras com lajes maciças além de imotivada e injustificada, fere os princípios básicos da competitividade, impessoalidade, eficiência e economicidade, servindo tão apenas para fazer uma reserva de mercado e impedir que a Administração Pública obtenha um número maior de propostas mais vantajosas.

☎ 94 3346-5700  
☎ 94 99266-5700

🌐 [www.fmbo.adv.br](http://www.fmbo.adv.br)  
✉ [fmbo@fmbo.adv.br](mailto:fmbo@fmbo.adv.br)  
📧 [@fernandesmilech](https://twitter.com/fernandesmilech)

PARAUPEBAS-PA  
Rua B, n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA, Trecho 3 4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C



Assim sendo, requer sejam tomadas as providências necessárias para anular as ilegalidades, para ao final proporcionar que a Administração obtenha um número maior de competidores e propostas, afastando-se a reserva de mercado apenas para duas empresas até então habilitadas.

**V- Da não localização dos atestados técnicos de capacidade operacional das demais licitantes**

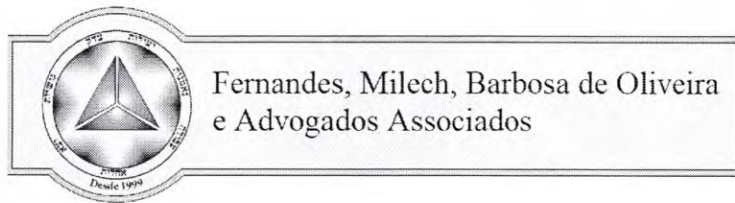
Analisando o processo licitatório, dos documentos da empresa licitante White Construções, não foi localizado o atestado técnico operacional que comprove a execução anterior de brises metálicas. Desta forma, considerando que a referida empresa foi habilitada por ter apresentado corretamente todos os documentos exigíveis, requer seja indicado o número da página que conste a referida documentação comprovando a execução das brises.

**PEDIDO**

Ante ao todo o exposto requer:

- a) Seja encaminhado o processo para a Procuradoria Geral do Município para que apresente manifestação sobre a incongruência do reajustes de preços entre a minuta do contrato, o instrumento convocatório e o projeto básico, bem como em demais cláusulas que identificar irregularidades e ilegalidades;
- b) Exercer efetivamente o poder-dever de anular os atos contrários às normas legais, restabelecer a boa ordem jurídica, a legalidade e a moralidade neste processo, principalmente as exigências restritivas, desarrazoadas, injustificadas e imotivadas, que proporcionaram a restrição da competitividade, restringiram o mercado e causarão danos a coletividade e ao erário.
- c) Sejam anulados os atos administrativos violadores da moralidade e segregação das funções de controle interno da Administração Pública, oficiando a Procuradoria e Controladoria Geral do Município, bem como o Tribunal de Contas do Estado para conhecimento, apuração e tomada de providências de acordo com as suas competências.
- d) Anular a cláusula do edital exigindo a comprovação de execução das parcelas tidas como de maior relevância em razão de motivação, justificativa e razoabilidade;
- e) Demonstrar em qual lauda e demais documentos há a comprovação de que aos demais licitantes demonstraram a execução anterior de brises metálicos.





Nestes termos,  
pede deferimento.

Parauapebas, 07 de dezembro de 2020.

MARCELO SANTOS Assinado de forma digital por  
MARCELO SANTOS  
MILECH:92233759168  
Dados: 2020.12.07 15:18:52 -03'00'

Marcelo Santos Milech  
OAB/PA 15.801

ANDREIA BARBOSA DE Assinado de forma digital por  
ANDREIA BARBOSA DE  
OLIVEIRA:98959344168  
Dados: 2020.12.07 15:27:50 -03'00'  
OLIVEIRA:98959344168

Andreia Barbosa de Oliveira  
OAB/PA 13.228

ADEMIR DONIZETI Assinado de forma digital por  
ADEMIR DONIZETI  
FERNANDES:14539615858  
Dados: 2020.12.07 15:24:24 -03'00'  
FERNANDES:1453  
9615858

Ademir D. Fernandes  
OAB/PA 10.107

94 3346-5700  
94 99266-5700

[www.fimbo.adv.br](http://www.fimbo.adv.br)  
[fmbo@fimbo.adv.br](mailto:fmbo@fimbo.adv.br)  
[@fernandesmilech](https://www.instagram.com/fernandesmilech)

PARAUAPEBAS-PA  
Rua B. n. 372, Cidade Nova  
BRASILIA-DF  
SIA Trecho 3 4, Lote 621, Ed. SIA  
Centro Empresarial, Sala 224, Ala C





**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2020-008SEMOB**

**Objeto:** Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA) no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** **CHR EDIFICAÇÕES LTDA.**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, sob nº **3/2020-008SEMOB** que visa a construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA) no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, divulgou o resultado da habilitação.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, recorreu em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da sua inabilitação e contra a habilitação da empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI**, senão vejamos os termos apresentados, *in verbis*:

**"1 - Das impropriedades entre o Projeto Básico, Instrumento Convocatório e o modelo do Contrato Administrativo -Irregularidade insanável - Do dever de reanálise da Procuradoria Geral do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico na fase interna**

O instrumento convocatório deve conter todas as informações pertinentes ao objeto licitado e necessárias à realização da licitação e contratação, razão pela qual a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá corresponder as cláusulas do edital e acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação, conforme determinado na lei 8.666/93.

A Administração Pública é obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório para publicidade após prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica do ente licitante. O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que *"as minutas de editais, de contratos e de termos aditivos, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessariamente, devem ser submetidas a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade"*.

No Acórdão nº 6571/2009, a P' Câmara do TCU determinou: *"somente pu le edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica"*.

A Procuradoria ao analisar o modelo do contrato administrativo à luz do instrumento convocatório, não observou a grande contradição entre o instrumento contratual, o projeto básico e o edital, no que tange a data base do reajuste de preços disposto no art. 40, inciso XI, da lei 8.666/93.

No item 4.4 do memorial descritivo do projeto básico - fis. 614 - a autoridade competente e o diretor de projetos estabeleceram que:

*"A data-base de reajuste de preços adotada no Memorial Descritivo é a data do orçamento de referência."*



O instrumento convocatório em sua cláusula 33.1 - fis. 606 - no mesmo sentido do projeto básico dispõe a data base é a do orçamento:

*"Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento de referência da licitação do mesmo, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice JNCC -Índice Nacional do Custo de Construção."*

Todavia, o instrumento contratual a ser firmado com a licitante vencedor dispõe na cláusula 24.1 -fis. 840 - que a data base não será a do orçamento, mas sim a data da proposta da licitante vencedora:

*"Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data da proposta da licitante vencedora, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC -Índice Nacional do Custo de Construção."*

A irregularidade entre o instrumento convocatório e seu modelo anexo de contrato se trata de um vício insanável que não se convalesce. Na verdade, a incoerência sobre reajustes de preços entre o instrumento convocatório - cujas normas os licitantes estão vinculados - com o contrato a ser firmado traz insegurança jurídica não suportável em contratos administrativos, os quais devem de forma clara e inequívoca dispor sobre as formas das correções e reajustes financeiros da contratação, evitando-se previsíveis danos ao erário".

No caso, não tendo havido por parte da Procuradoria qualquer manifestação sobre e incongruência, sendo de sua competência manifestar sobre a minuta dos futuros contratos administrativos, requer seja enviado o processo a Procuradoria para que se manifeste sobre o Feito. Com a competência que lhe é característica, certamente a PGM determinará a retificação da minuta do contrato, adequando-a na forma do projeto básico e instrumento convocatório, recomendando inclusive a anulação dos atos administrativos insanáveis.

II - Das exigências restritivas e injustificadas que comprometem a competição e a lisura do certame

Do instrumento convocatório há inúmeras exigências restritivas de competição que sequer foram justificadas na fase interna ou no instrumento convocatório. Em aproximadamente 1600 (mil e seiscentos) páginas do processo licitatório **não existe sequer um parágrafo** justificando a exigência como parcela de maior relevância a comprovação de execução de **"laje nervurada brises metálicos"**.

Não se discute sobre a possibilidade da Administração Pública exigir atestados de capacidade técnica operacional para comprovar execuções similares pretéritas tidas como de maior relevância pelo ente licitante. Entretanto, tratando-se de contratação pública, leia-se, dinheiro público, são consideradas ilegais e /ou ímprobos pelos órgãos de controle as exigências injustificadas, não motivadas, fora do escopo de alcance da discricionariedade do agente público.

Não é admissível disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas injustificadas que sejam irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Repise-se, não há sequer um parágrafo escrito na fase interna do processo licitatório justificando e/ou motivando o ato da exigência de brises e lajes nervuradas como parcela de maior relevância. A exigência sem justificativa por si só é irregular, pois, além de não haver previsão legal, é prejudicial à livre concorrência uma vez que possibilitou a criação indevida de reserva de mercado, na medida em que restringiu a competitividade de uma licitação desse porte para apenas duas empresas.

Isto posto, tendo a autoridade competente no exercício do poder da autotutela o poder-dever de anular os atos contrários às normas legais, até mesmo que deles não se originam direitos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, requer sejam tomadas as providências de sua competência para anular todas as ilegalidades e restabelecer a boa jurídica, a legalidade e a moralidade neste processo.

**III - Da Violação do Princípio da Segregação das Funções pelo agente público que atuou na fase interna elaborando os projetos realizando cotações e demais atos administrativos**

A ilegalidade do processo administrativo, notadamente os vícios da fase interna e cláusulas editalícias foram impugnadas tempestivamente no momento oportuno da fase externa, no entanto, a análise técnica sobre as irregularidades foi realizada pelo mesmo agente público que elaborou o projeto básico, planilhas, cotações e etc., ou seja, o agente público teceu considerações, justificativas e recomendações a CPL sobre os próprios atos impugnados e tidos como ilegais.

É defeso ao agente público participar na fase interna na elaboração do projeto básico, cotações, planilhas orçamentárias e, na fase externa, atuar emitindo pareceres e justificativas, suggestionando tecnicamente nas impugnações sobre a legalidade dos atos administrativos que ele próprio produziu.

Não é admitido que todas as fases do processo licitatório se concentrem nas mãos de somente um servidor ou agente público. A separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas



visa possibilitar o controle das etapas do processo licitatório por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, em atenção ao Princípio da Segregação das Funções, princípio básico do controle interno.

O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade da Administração repartir funções entre os agentes público para que não exerçam atividades incompatíveis (umas com as outras), especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e julgamento desses mesmos atos.

No caso, o agente público que participou efetivamente na fase interna do processo licitatório elaborando o projeto básico, os memoriais descritivos e etc., não pode jamais participar na fase externa emitindo parecer técnico nos autos e recomendar como a Comissão de Licitação deve julgar a legalidade dos seus próprios atos.

Tendo havido a manifestação na fase externa do agente público que participou efetivamente na fase interna da licitação, atuação esta que não se pautou simplesmente em esclarecer ou justificar seus atos, mas sim com a emissão de pareceres e recomendações para a Comissão Permanente de Licitações de como proceder com o julgamento das impugnações, sem qualquer outra análise técnica de um agente público independente e que não tenha participado na produção dos projetos e orçamentos, requer sejam anuladas as ilegalidades, oficiando a Procuradoria e Controladoria Geral do Município, bem como o Tribunal de Contas do Estado para conhecimento, apuração e tomada de providências de acordo com as suas competências.

#### **IV - Da irrelevância das parcelas tidas como de maior relevância**

Nada obstante a ausência de qualquer justificativa técnica e motivação para o ato administrativo que restringiu a competitividade e proporcionou uma reserva de mercado, importante demonstrar ainda que não tem qualquer razoabilidade, lógica e bom senso a exigência de brises e laje nervurada como item de maior relevância. Na verdade, servem apenas para direcionar o certame.

A Administração deve exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional objetivando a demonstração de experiência anterior para execução do objeto licitado, mas sempre preservando a competitividade do certame. De modo que, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

O Tribunal de Contas da União através da Súmula 263 determina que a exigência de qualificação técnica operacional é sobre os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

E constantemente reafirma que somente são admitidas exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra.

No caso, a exigência para comprovar a capacidade técnica-operacional de itens tidos como de maior relevância ("Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24") é ilegal, inoportuna, injustificada, fere o princípio da competitividade e propiciará o direcionamento do certame. Reitere-se, não há na fase interna qualquer justificativa técnica sobre a imprescindibilidade do brise como parcela de maior relevância.

O item "Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24" não é parcela de maior relevância técnica e nem de valor significativo da obra licitada. O valor orçado para obra é de R\$ 18.321.480,88 (dezoito milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), e na planilha orçamentária consta o brise metálico no valor de R\$ 229.640,33 (duzentos e vinte e nove mil seiscientos quarenta reais e trinta e três centavos), **ou seja, representa apenas 125% sobre o custo total da obra.**

O brise metálico não se insere como uma obra de engenharia, trata-se de elemento arquitetônico e decorativo, cuja principal função é "diminuir a incidência solar em uma edificação", o qual poderia tranquilamente ser terceirizado. O brise não é indispensável para a execução da obra, não interfere na estrutura e habitabilidade do edifício, de maneira que, existindo ou não, a obra pode ser integralmente executada, e o adorno apenas instalado por uma subcontratada.

Nesse sentido, o mesmo raciocínio se aplica na exigência das lajes nervuradas. Também, não há qualquer justificativa sobre a sua exigência como parcela de maior relevância. Segundo definição da norma técnica ABNT NBR 6118, lajes nervuradas "são constituídas por um sistema de vigas cruzadas que funcionam como apoio para a mesa. Por serem mais leves do que as lajes convencionais, como as



maciças, elas são uma alternativa mais viável técnica e economicamente para projetos com grandes vãos, acima de cinco metros". Podem proporcionar uma economia de até 30% no consumo de aço e concreto, entretanto, as vantagens só são obtidas se projeto e cálculos forem realizados corretamente. As lajes nervuradas são alternativas as lajes maciças sob o aspecto econômico em função dos vãos a serem vencidos, mas são regidos pela mesma norma técnica ABNT NBR 6118. Por similaridade, quem executou obras com lajes maciças podem perfeitamente executar obras de lajes nervuradas, pois os detalhes construtivos são especificados em projeto estrutural regidos pela mesma norma técnica. Portanto, a não aceitação de atestados de capacidade técnica demonstrando execução de obras com lajes maciças além de imotivada e injustificada, fere os princípios básicos da competitividade, impessoalidade, eficiência e economicidade, servindo tão apenas para fazer uma reserva de mercado e impedir que a Administração Pública obtenha um número maior de propostas mais vantajosas. Assim sendo, requer sejam tomadas as providências necessárias para anuir ilegalidades, para ao final proporcionar que a Administração obtenha um número maior de competidores e propostas, afastando-se a reserva de mercado apenas para duas empresas até então habilitadas.

V- Da não localização dos atestados técnicos de capacidade operacional das demais licitantes

Analisando o processo licitatório, dos documentos da empresa licitante White Construções, não foi localizado o atestado técnico operacional que comprove a execução anterior de brises metálicas. Desta forma, considerando que a referida empresa foi habilitada por ter apresentado corretamente todos os documentos exigíveis, requer seja indicado o número da página que conste a referida documentação comprovando a execução das brises.

#### **PEDIDO**

Ante ao todo o exposto requer:

- Seja encaminhado o processo para a Procuradoria Geral do Município para que apresente manifestação sobre a incongruência do reajuste de preços entre a minuta do contrato, o instrumento convocatório e o projeto básico, bem como em demais cláusulas que identificar irregularidades e ilegalidades;
- Exercer efetivamente o poder-dever de anular os atos contrários às normas legais, restabelecer a boa ordem jurídica, a legalidade e a moralidade neste processo, principalmente as exigências restritivas, desarrazoadas, injustificadas e imotivadas, que proporcionaram a restrição da competitividade, restringiram o mercado e causarão danos a coletividade e ao erário.
- Sejam anulados os atos administrativos violadores da moralidade e segregação das funções de controle interno da Administração Pública, oficiando a Procuradoria e Controladoria Geral do Município, bem como o Tribunal de Contas do Estado para conhecimento, apuração e tomada de providências de acordo com as suas competências.
- Anular a cláusula do edital exigindo a comprovação de execução das parcelas tidas como de maior relevância em razão de motivação, justificativa e razoabilidade;
- Demonstrar em qual lauda e demais documentos há a comprovação de que aos demais licitantes demonstraram a execução anterior de brises metálicos.

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que a empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI**, utilizou desta faculdade, nos seguintes termos:

No recurso apresentado, a empresa supracitada solicita que fosse apresentado a demonstração da execução de brise metálico.

Na página de 24/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 26.1 - Grade de Segurança condensadores em Metalon, com a quantidade de 8 unidades, que possuem área cada um de 15 m<sup>2</sup>, totalizando 120,00 m<sup>2</sup>

Na página de 25/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 29.1 - Gradil de alumínio anodizado tipo barra chata, com a quantidade 322,16 m<sup>2</sup>.

Na página de 08/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 10.6 - Lanterna metálica, com a quantidade 240,00 m<sup>2</sup>.

Portanto somando os dois itens, chega-se em 682,16 m<sup>2</sup> suprimindo a exigência 363,24 m<sup>2</sup> do Edital. Ressalte-se que apesar de nas CATs apresentadas pela White Tratores não terem a mesma descrição solicitada no edital, se tratam de serviços semelhantes que possuem a mesma metodologia de construção



e se destinam ao mesmo fim dos brises metálicos, que são permitir a passagem de iluminação solar, sem que exista passagem de chuvas.

Também no recurso apresentado a empresa questiona sua inabilitação em relação a não apresentação do item de relevância "Execução de laje nervurada com cubetas, concreto FCK= 30Mpa, utilização de aço CA-50 e CA-60 - fornecimento, preparo e colocação, montagem e desmontagem de fôrmas, com escoramento metálico para laje nervurada tipo Palestub, inclusive montagem e desmontagem".

O licitante apresentou a laje do tipo nervurada com treliças, que é um tipo de metodologia de construção totalmente diferente da execução com cubetas. Uma utiliza elementos pré-moldados, podendo ser encontrados facilmente no mercado local, e isopor para montagem da laje e pode ser escorado com madeira, tendo uma complexidade infinitamente menor que a laje nervurada com cubetas, que utilizam elementos de plásticos, que são fornecidos por poucas empresas no Brasil e devem ser escorados sobre uma estrutura de escoramento metálico, tornando a execução extremamente complexa de qualquer outro tipo de estrutura.

Portanto viemos através deste solicitar a manutenção da decisão de inabilitar a empresa CHR EDIFICAÇÕES LTDA.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**CHR EDIFICAÇÕES LTDA**) contra a decisão que a inabilitou e contra a decisão que habilitou a empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI**.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz suas considerações.

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.4) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### **“ 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93*

...

*“4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93”.*

...

#### **26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.*

*26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.*

...





26.9 - As licitantes **deverão** observar atentamente as normas deste Edital”.

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, temos a análise técnica Coordenada pela SEMOB, através do Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos, *in verbis*:

**“A área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, analisou o recurso interposto pela licitante CHR EDIFICAÇÕES LTDA, bem como a contrarrazão da licitante WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI e faz as seguintes considerações:**

*No que se refere ao seguinte questionamento:*

*No item 4.4 do memorial descritivo do projeto básico - Eis. 614 - a autoridade competente e o diretor de projetos estabeleceram que:*

*A data-base de reajuste de preços adotada no Memorial Descritivo é a data do orçamento de referência.*

*O instrumento convocatório em sua cláusula 311 - fls. 606 - no mesmo sentido do projeto básico dispõe a data base é a do orçamento:*

*“Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento de referência da licitação do mesmo, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC -índice A/aciona! do Custo de Construção*

*Todavia, o instrumento contratual a ser firmado com a licitante vencedor dispõe na cláusula 24.1 - fls. 840 - que a data base não será a do orçamento, mas sim a data da proposta da licitante vencedora:*

*“Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data da proposta da licitante vencedora, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC -Índice Nacional do custo de Construção.*

*Resposta da área técnica:*

*Esta área técnica esclarece que, em se tratando do questionamento acima, as duas datas podem ser usadas como referência para reajuste de preços, no entanto, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatória prevista no Art. 30 da Lei 8666/93 que rege os procedimentos licitatórios, é correto adotar o descrito na cláusula 24.1 - fls 840, conforme Edital.*

*Ari. 39 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da mora/idade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corre/atos.*

*Com relação ao seguinte ponto:*

**II - Das exigências restritivas e injustificadas que comprometem a competição e a lisura do certame**

*Do instrumento convocatório há inúmeras exigências restritivas de competição que sequer foram justificadas na fase interna ou no instrumento convocatório. Em aproximadamente 1600 (mil e seiscentos) páginas do processo licitatório **não existe sequer um parágrafo** justificando a exigência como parcela de maior relevância a comprovação de execução de **“laje nervurada, brises metálicos”**.*

**IV - Da irrelevância das parcelas tidas como de maior relevância**

*Nada obstante a ausência de qualquer justificativa técnica e motivação para o ato administrativo que restringiu a competitividade e proporcionou uma reserva de mercado, importante demonstrar ainda que não tem qualquer razoabilidade, lógica e bom senso a exigência de brises e laje nervurada como item de maior relevância. Na verdade, servem apenas para direcionar o certame.*

*Resposta da área técnica:*

*Em relação a este ponto, a área técnica esclarece que a devida justificativa técnica foi disponibilizada no dia 22 de outubro deste ano à mesma recorrente, ora impugnante na data em questão, que agora faz a mesma indagação. Neste sentido, a área reitera:*



**Com relação aos brises metálicos:**

*De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço.*

*No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º da Lei 8.666/93.*

**Com relação a laje nervurada:**

*Em relação ao tipo de laje especificada, a mesma se faz necessária devido à complexidade do objeto a ser licitado, bem como os grandes vãos que deverão ser vencidos e a finalidade da edificação. Como a NBR 6118 bem ressalta, existem diferenças entre laje maciça e nervurada, pois são dois tipos distintos de especificações de limites mínimos, bem como características de execução e dimensionamento das lajes.*

*A forma de execução das lajes maciças e nervurada divergem completamente, tendo em vista o número menor de vigas e pilares, bem como o de escoramento e tipos de formas. As lajes nervuradas divergem das maciças no critério de aplicação das mesmas, pois dificilmente as lajes nervuradas serão executadas em obras de pequeno porte.*

*Em relação a especificação do concreto, o FCK de 30 Mpa é o mínimo que deve ser atendido no Estados Limites Últimos, tendo em vista a especificação do projeto elaborado pelo profissional competente, engenheiro calculista, com o intuito de atender ao dimensionamento da estrutura da laje, conforme detalhado e especificado em projeto estrutural, que compõe o processo licitatório. Além disso, para que se tenha a qualidade especificada em projeto, é necessário que seja seguido à risca as especificações técnicas, bem como o controle tecnológico do concreto que se utiliza, garantindo as condições de uso e os parâmetros de segurança do material empregado.*

*Ante ao exposto, comprovadamente não se trata de restrição a competitividade, e sim de uma justificativa técnica com o intuito de garantir a boa execução do objeto licitado, conforme o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, onde cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.*

*O Art. 7º § 5º prevê que: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

**III - Da Violação do Princípio da Segregação das Funções pelo agente público que atuou na fase interna elaborando os projetos, realizando cotações e demais atos administrativos.**

*A ilegalidade do processo administrativo, notadamente os vícios da fase interna e cláusulas editalícias foram impugnadas tempestivamente no momento oportuno da fase externa, no entanto, a análise técnica sobre as irregularidades foi realizada pelo mesmo agente público que elaborou o projeto básico, planilhas, cotações e etc., ou seja, o agente público teceu considerações, justificativas e recomendações a CPL sobre os próprios atos impugnados e tidos como ilegais.*

**Resposta da área técnica:**

*Tomando como base o referido o tema, sobre a segregação das funções pelo agente público, esta área técnica esclarece que, a proibição é para o engenheiro que fez o projeto básico/termo de referência participar da Comissão de Licitações, como membro desta comissão, o que na referida questão, não ocorre, pois, a equipe técnica da Semob não faz parte da Comissão de licitações,*



*logo, não há qualquer impedimento da emissão de relatórios técnicos pela equipe de engenheiros que elaborou o projeto.*

*Convém lembrar que, todas as peças que compõe referido processo licitatório, passam por auditoria de todos os órgãos jurídicos e de controle, estes independentes da secretaria municipal de obras, e imparciais em seus pareceres.*

*V- Da não localização dos atestados técnicos de capacidade operacional das demais licitantes.*

*Analisando o processo licitatório, dos documentos da empresa licitante White Construções, não foi localizado o atestado técnico operacional que comprove a execução anterior de brises metálicas. Desta forma, considerando que a referida empresa foi habilitada por ter apresentado corretamente todos os documentos exigíveis, requer seja indicado o número da página que conste a referida documentação comprovando a execução das brises.*

*Resposta da área técnica:*

*Conforme apresentado pela licitante White, ora contrarrazoante, seguem os itens dos atestados que comprovam a qualificação técnica referente ao item de relevância brise metálico:*

- 1) Na página de 08/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 10.6 - Lanternim metálico, com a quantidade 240,00 m<sup>2</sup>.*
- 2) Na página de 24/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 26.1 - Grade de Segurança condensadores em Metalon, com a quantidade de 8 unidades, que possuem área cada um de 15 m<sup>2</sup>, totalizando 120,00 m<sup>2</sup>.*
- 3) Na página de 25/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 29.1 - Gradil de alumínio anodizado tipo barra chata, com a quantidade 322,16 m<sup>2</sup>.*

*Este primeiro apresenta execução superior ao item de relevância solicitado por esta área técnica conforme o Art. 30 da Lei 8666/93 § 3º, além do quantitativo contemplar cerca de 66% do mínimo solicitado, portanto o mesmo foi admitido, os demais foram aceitos como complementos do quantitativo restante.*

*§ 3 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.*

*Os atestados da licitante Laca Engenharia que comprovam capacidade técnica de execução do item de relevância brise metálico encontram-se nos atestados de número:*

- 1- Brise metálico - CAT - 212076/2020, item 023.01.01.02 com 105,90 m<sup>2</sup>.*
- 2- Brise metálico - CAT - 222439/2020, item 6.1 com 432,70m<sup>2</sup>*

*Diante de todo o exposto, esta área técnica entende por não acatar o recurso interposto pela licitante **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, e não vislumbra óbice para o prosseguimento do presente certame”.*

No que concerne ao Princípio da Segregação de Funções, esta Comissão de Licitação reforça o entendimento trazido pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras, trazendo a aplicação do citado princípio sob a perspectiva das licitações públicas e das contratações administrativas.

Desde a elaboração da requisição formal, com a definição do objeto e a motivação do ato, passando pelo rito licitatório até o pagamento (extinção) da obrigação, percebe-se, à exceção do ato de homologação, o qual cabe exclusivamente à autoridade competente (ordenador de despesas), que nenhum outro ato perpassa ou se consolida por menos de dois agentes ou servidores públicos. Nota-se que distintos servidores participam e agem, em diferentes contextos, em prol do princípio da segregação de funções.

Nenhum servidor ou agente público, isoladamente, é o responsável cabal pelo processo de execução das despesas públicas em sua plenitude. Saliencia-se, também, que um mesmo “ator” participa de vários atos ou “papéis” em momentos sequenciais diferentes no rito das despesas, à exemplo do “área técnica” que passa pela



requisição formal (definição do objeto e motivação), pelo orçamento (estimativa e referência de preços), pelas respostas de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões, assim como, pela fase de habilitação e classificação do certame, colaborando com a análise técnica pertinente ao processo.

Destas condutas e procedimentos, sobressaem inúmeras vantagens que se materializam vis-à-vis ao princípio da segregação de funções, entre elas, o aumento do controle administrativo sobre cada fase ou subfase processual, a divisão das tarefas com a respectiva especialização e ganhos de produtividade, a minimização dos conflitos de interesses, riscos de erros, omissões, fraudes ou corrupção e a maior transparência e eficiência das ações realizadas.

Quanto à divergência existente na cláusula de reajuste constante no edital, projeto básico e minuta do contrato, esta Comissão de Licitação, também reforça o entendimento trazido pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras e entende tratar-se de um mero erro material, perfeitamente sanável.

Logo, referidas alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme desenvolvimento acima e ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.



E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras, firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos a análise Jurídica pela d. Procuradoria Geral deste Município e posterior pela Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 23 de dezembro de 2020.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
**FRANCISCO ANDRÉ DE SOUZA COELHO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2020-008 SEMOB.

**Objeto:** Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CHR EDIFICAÇÕES E LTDA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **CHR EDIFICAÇÕES E LTDA**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.664-1.674 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.675-1.676), sendo que a licitante White Tratores Serviços de Terraplanagem EIRELI ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 1.680-1.686, no qual concluiu que: *"Diante de todo o exposto, esta área técnica entende por não acatar o recurso interposto pela licitante CHR Edificações LTDA, e não vislumbra óbice para o prosseguimento do presente certame"*.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu julgar improcedente o recurso administrativo**, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

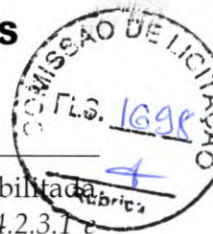
**2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente e, tendo a mesma manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Passemos ao mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Consta no Resultado de Julgamento de fls. 1.649, que a Recorrente foi inabilitada pelas seguintes razões: "A licitante não apresentou os itens de maior relevância 26.13, 4.2.3.1 e 13.1, descumprindo assim, o item 8.1.4.3 do Edital".

A Recorrente alega em suas razões recursais que o Edital está eivado de nulidades e irregularidades que comprometem a lisura da licitação.

Na Decisão do Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Relatório Técnico da SEMOB, decidiu manter sua decisão nos seguintes termos:

*"(...) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras, firma convencimento no sentido de que, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro".*

**2.1 - Do item I e IV do Recurso: Das impropriedades entre o Projeto Básico, Instrumento Convocatório e o modelo do Contrato Administrativo -Irregularidade insanável - Do dever de reanálise da Procuradoria Geral do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico na fase interna.**

Alega a Recorrente que o procedimento licitatório está eivado de vícios e irregularidades insanáveis, sobretudo, quanto a divergências referente a data base de reajustamento de preços entre o Edital, Projeto Básico e minuta de Contrato Administrativo.

Pois bem, analisando o instrumento convocatório juntamente com a minuta de contrato administrativo, observa-se uma divergência de informações quanto a data base do reajustamento de preços.

Vejamos o que expõe o Edital acerca do objeto questionado no item I do recurso:

**33. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

33.1. Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento de referência da licitação do mesmo, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC - índice Nacional do Custo de Construção.

No Projeto Básico, o item 4.4 assim dispõe:

**33. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

33.1. Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data do orçamento de referência da licitação do mesmo, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC - índice Nacional do Custo de Construção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



No Contrato, a cláusula vigésima quarta discorre da seguinte forma:

**DO REAJUSTE DE PREÇOS**

24.1. Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos 12 (doze) meses da data proposta da licitante vencedora, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada e nos termos da lei, aplicando-se o índice INCC - índice Nacional do Custo de Construção.

Consideremos ainda, e não menos importante, o que norteia a Lei 8.666/93 em seu artigo 40, XI, acerca do assunto:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em que pese o inconformismo da Empresa inabilitada e as divergências apontadas pela Recorrente, verifica-se que tais divergências não passam de um mero “erro material” que não traz nenhum prejuízo ao processo licitatório, tampouco há de se falar em nulidade dos atos já praticados pela administração no referido processo.

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. No caso em comento, o equívoco pode ser facilmente corrigido de ofício pela autoridade competente ou tão somente mantido o que traz o Instrumento Convocatório, já que este, em observância ao princípio da vinculação, estabelece as regras específicas de cada licitação.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

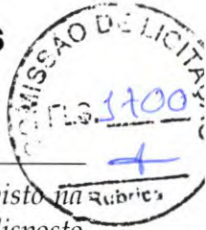
Em 2017, a respeito da matéria, o plenário do TCU recomendou a adoção da data-base de elaboração da planilha orçamentária como marco inicial para efeito de reajustamento quando, em licitações de obras públicas, a atualização da estimativa orçamentária da contratação se demonstrar demasiadamente complexa. Vejamos:

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*Enfatizo que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"*

*"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".*

*Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.*

***25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (Acórdão 19/2017-Plenário)***

Portanto, apesar da legalidade das opções postas à escolha do administrador como marcos iniciais para efeito de reajustamento dos contratos, a jurisprudência mais recente do TCU recomenda a utilização deste segundo critério nas licitações de obras de grande vulto e complexidade. Portanto, recomenda-se que seja considerada na minuta de contrato a mesma data base que consta no item 33 do edital, qual seja: a data do orçamento de referência da licitação.

Diante do acima exposto, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência do recurso, uma vez que a divergência de informações entre a minuta de Edital, Projeto Básico e minuta de Contrato referente a data base do reajustamento de preços se trata apenas de um mero erro material, o qual não gera nulidade ao procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



2.2 - Do item II e IV do Recurso - Das supostas exigências restritivas e injustificadas que comprometem a competição e a lisura do certame e Da irrelevância das parcelas tidas como de maior relevância.

Alega a Recorrente que "há inúmeras exigências restritivas de competição que sequer foram justificadas na fase interna ou no instrumento convocatório. Em aproximadamente 1600 (mil e seiscentos) páginas do processo licitatório não existe sequer um parágrafo justificando a exigência como parcela de maior relevância a comprovação de execução de laje nervurada, brises metálicos".

Da análise dos autos, verifica-se que o questionamento da Recorrente já foi objeto de impugnação ao edital, conforme fls. 954-964 dos autos.

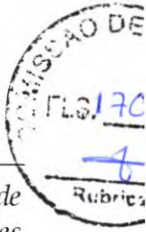
Observa-se, ainda, que a área técnica da SEMOB também já se manifestou sobre a referida impugnação em tempo hábil, apresentando na oportunidade as devidas justificativas, como se infere das fls. 984-990 dos autos.

Após a apresentação das razões recursais pela Recorrente, novamente a SEMOB se manifestou reiterando as justificativas para as parcelas de maior relevância, conforme manifestação técnica de fls. 1.680-1.686 nos seguintes termos:

*Em relação a este ponto, a área técnica esclarece que a devida justificativa técnica foi disponibilizada no dia 22 de outubro deste ano à mesma recorrente, ora impugnante na data em questão, que agora faz a mesma indagação. Neste sentido, a área técnica reitera: Com relação aos brises metálicos: De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço. No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso, no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art. 30º §2º, da Lei 8.666/93. Com relação a laje nervurada: Em relação ao tipo de laje especificada, a mesma se faz necessária devido à complexidade do objeto a ser licitado, bem como os grandes vãos que deverão ser vencidos e a finalidade da edificação. Como a NBR 6118 bem ressalta, existem diferenças entre laje maciça e nervurada, pois são dois tipos distintos de especificações de limites mínimos, bem como características de execução e dimensionamento das lajes. A forma de execução das lajes maciças e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*nervurada divergem completamente, tendo em vista o número menor de vigas e pilares, bem como o de escoramento e tipos de formas. As lajes nervuradas divergem das maciças no critério de aplicação das mesmas, pois dificilmente as lajes nervuradas serão executadas em obras de pequeno porte. Em relação a especificação do concreto, o FCK de 30 Mpa é o mínimo que deve ser atendido no Estados Limites Últimos, tendo em vista a especificação do projeto elaborado pelo profissional competente, engenheiro calculista, com o intuito de atender ao dimensionamento da estrutura da laje, conforme detalhado e especificado em projeto estrutural, que compõe o processo licitatório. Além disso, para que se tenha a qualidade especificada em projeto, é necessário que seja seguido à risca as especificações técnicas, bem como o controle tecnológico do concreto que se utiliza, garantindo as condições de uso e os parâmetros de segurança do material empregado. Ante ao exposto, comprovadamente não se trata de restrição a competitividade, e sim de uma justificativa técnica com o intuito de garantir a boa execução do objeto licitado, conforme o art. 30, inc. 1, § 1º da Lei nº 8.666/93, onde cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.*

Pois bem. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Sobre as parcelas de maior relevância, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 263/2011, a qual dispõe que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Cumprе ressaltar que a Recorrente foi inabilitada por não comprovar a execução das parcelas de maior relevância determinados pela área técnica da SEMOB:

CHR Edificações LTDA: A licitante não apresentou os itens de relevância 26.13, 4.2.3.1 e 13.1, descumprindo assim, o item 8.1.4.3 do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O que se nota é que a Recorrente, por não possuir os requisitos de habilitação estabelecidos no edital do certame segundo a área técnica, agora tenta desqualificar o instrumento convocatório para se beneficiar e assim ser habilitada no certame, apontando forçosamente supostas irregularidades que não existem no edital.

Todavia, considerando que a Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os relatórios técnicos de fls. 984-990 e 1.680-1.686 juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Portanto, a área técnica da Secretaria Municipal de Obras é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como os relatórios técnicos de fls. 984-990, 1.643-1.644 e 1.680-1.686, opinamos pela improcedência das alegações da Recorrente quanto a este ponto do recurso.

**2.3 Do item III do Recurso: Da suposta violação do Princípio da Segregação das Funções pelo agente público que atuou na fase interna elaborando os projetos, realizando cotações e demais atos administrativos.**

Alega ainda a Recorrente que houve a violação do Princípio da Segregação das Funções pelo agente público que atuou na fase interna elaborando os projetos, realizando cotações e demais atos administrativos.

Sobre as alegações da Recorrente, a SEMOB se manifestou nos seguintes termos:

*Tomando como base o referido o tema, sobre a segregação das funções pelo agente público, esta área técnica esclarece que, a proibição é para o engenheiro que fez o projeto básico/termo de referência participar da Comissão de Licitações, como membro desta comissão, o que na referida questão, não ocorre, pois, a equipe técnica da SEMOB não faz parte da Comissão de licitações, logo, não há qualquer impedimento da emissão de relatórios técnicos pela equipe de engenheiros que elaborou o projeto. Convém lembrar que, todas as peças que compõe o referido processo licitatório passam por auditoria de todos os órgãos jurídicos e de controle, estes independentes da secretaria municipal de obras, e imparciais em seus pareceres.*

A Recorrente alega que é vedado ao agente público que participa na fase interna na elaboração do projeto básico, cotações, planilhas orçamentárias e, na fase externa, atuar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



emitindo pareceres e justificativas, sugestionando tecnicamente nas impugnações sobre a legalidade dos atos administrativos que ele próprio produziu.

Ressalta-se que o Projeto Básico da presente licitação foi elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e devidamente aprovado pela Autoridade Competente (fls. 610-674).

Quanto aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, estes foram respondidos pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 991-998) amparada nos relatórios técnicos da SEMOB, a qual detém conhecimentos técnicos para se manifestar sobre questões técnicas de engenharia.

A Lei nº 8.666/93 traz em seu artigo 41, § 1º que: *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a ADMINISTRAÇÃO julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Veja que a Lei de Licitações não traz nenhuma vedação quanto a quem deve responder as impugnações ao edital ou fazer esclarecimentos sobre ele, posto que determina apenas que a ADMINISTRAÇÃO responda às impugnações e aos esclarecimentos em até 03 (três) dias úteis.

Ademais, pelo próprio princípio da segregação de funções, a Comissão de Licitação estaria vedada de emitir manifestações técnicas sobre a qual não tem conhecimento técnico suficiente para se manifestar. Por essa razão é que as impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos de questões técnicas de engenharia são submetidas à análise técnica da equipe técnica da SEMOB.

Ademais, a validade dos atos administrativos está condicionada, entre outros aspectos, à sua prática por agente competente. Odete Medauar aduz que o agente "competente significa o representante do Poder Público a quem o texto legal confere atribuições que o habilitam a editar determinados atos administrativos". E continua a autora:

*Nenhum ato administrativo pode ser editado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tanto. A competência resulta explícita ou implicitamente da norma e é por ela delimitada. Se no âmbito das relações entre particulares a capacidade é a regra, no âmbito do direito administrativo a competência deve decorrer das normas<sup>2</sup>.*

A Lei de Licitações e Contratos traz em seu artigo 7º a necessidade de aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:  
(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

<sup>2</sup> MEDAUAR, 2007, p. 134-135.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

*Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153).*

A respeito da determinação da autoridade competente, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr assim disciplina:

*A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.*

*A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros. Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para disporem de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02<sup>3</sup>.*

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Obras Ratifica e Autoriza todos os documentos técnicos produzidos e assinados pela equipe de engenharia da SEMOB, o que pode ser verificado no memorando de solicitação da contratação à fls. 03 dos autos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União determina, por meio do Acórdão nº 686/2011 – Plenário, a um de seus jurisdicionados que se abstenha “de designar para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à aprovação do Projeto Básico, onde não se recomenda que o agente responsável pela elaboração desse documento também seja responsável pela sua aprovação.

Como já informado ao norte, no presente caso, a segregação das funções foi devidamente respeitado, posto que nenhum integrante da equipe técnica da SEMOB faz parte da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, a determinação da Corte de Contas acima citada.

<sup>3</sup> (NIEBUHR, 2013, p. 317.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Portanto, diante do acima exposto opinamos pela improcedência das alegações da Recorrente quanto este ponto do recurso administrativo.

**2.4 Do item V do Recurso: Da não localização dos atestados técnicos de capacidade operacional das demais licitantes.**

Alega a Recorrente que: “Analisando o processo licitatório, dos documentos da empresa licitante White Construções, não foi localizado o atestado técnico operacional que comprove a execução anterior de brises metálicas. Desta forma, considerando que a referida empresa foi habilitada por ter apresentado corretamente todos os documentos exigíveis, requer seja indicado o número da página que conste a referida documentação comprovando a execução das brises”.

Após a interposição do presente Recurso a Área Técnica da SEMOB se manifestou nos seguintes termos:

*Conforme apresentado pela licitante White, ora contrarrazoante, seguem os itens dos atestados que comprovam a qualificação técnica referente ao item de relevância brise metálico:*

1- Na página de 08/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 10.6 - Lanternim metálico, com a quantidade 240,00 m<sup>2</sup>.

2- Na página de 24/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 26.1 - Grade de Segurança condensadores em Metalon, com a quantidade de 8 unidades, que possuem área cada um de 15 m<sup>2</sup>, totalizando 120,00 m<sup>2</sup>.

3- Na página de 25/26 da CAT 218191/2020, foi apresentado o item 29.1 - Gradil de alumínio anodizado tipo barra chata, com a quantidade 322,16 m<sup>2</sup>.

*Este primeiro apresenta execução superior ao item de relevância solicitado por esta área técnica conforme o Art. 30 da Lei 8666/193 § 39, além do quantitativo contemplar cerca de 66% do mínimo solicitado, portanto o mesmo foi admitido, os demais foram aceitos como complementos do quantitativo restante.*

Consta nas fls. 1.176-1334 os documentos de habilitação da empresa White Construções, dentre os quais constam os atestados de capacidade técnica.

Conforme Relatório Técnico de fls. 1.6431.644 a equipe técnica da SEMOB analisou todos os documentos de habilitação de todas as participantes, sendo que em relação a empresa White Construções Serviços de Terraplanagem EIRELI, a mesma foi considerada habilitada por preencher os pré-requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o que foi confirmado na segunda análise dos documentos após apresentação das razões recursais da ora Recorrente (fls. 1.680-1.686).

Cumpramos ressaltar mais uma vez que a Área Técnica da Secretaria Municipal de Obras é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como os Pareceres Técnicos elaborados pela SEMOB, opinamos pela improcedência das alegações da Recorrente.

Ademais, destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, no qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>4</sup>: “(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>5</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>6</sup> ensina-nos que:

*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), no passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.*

E, mais adiante na mesma obra<sup>7</sup>, o autor registra:

<sup>4</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>5</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>6</sup>In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>7</sup> Página 282.



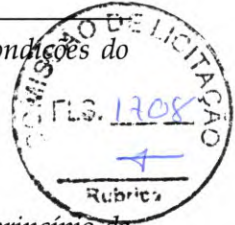


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.*

E comenta:

*“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- paterelegem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”*



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>8</sup>, *in verbis*:

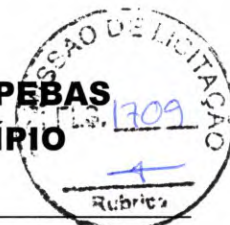
*“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

<sup>8</sup>2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Cumpra destacar novamente que a Área Técnica da Secretaria Municipal de Obras é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.


Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como os Pareceres Técnicos elaborados pela SEMOB acima citados, opinamos pela **improcedência do presente recurso.**


### 3. CONCLUSÃO

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 07 de janeiro de 2021.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021



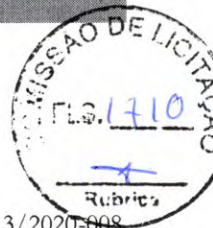
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** CHR EDIFICAÇÕES E LTDA.

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação.



**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2020-008 SEMOB.

**Objeto:** Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** CHR EDIFICAÇÕES E LTDA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência que visa a contratação de empresa para Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa Recorrente **CHR EDIFICAÇÕES E LTDA**, inconformada com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 1.664-1.674 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1.675-1.676), sendo que a licitante White Tratores Serviços de Terraplanagem EIRELI ofertou impugnação ao recurso interposto.

A SEMOB apresentou relatório técnico às fls. 1.680-1.686, no qual concluiu que: *“Diante de todo o exposto, esta área técnica entende por não acatar o recurso interposto pela licitante CHR Edificações LTDA, e não vislumbra óbice para o prosseguimento do presente certame”*.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, **decidiu julgar improcedente o recurso administrativo.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso.**

**É o Relatório.**

#### 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo fo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

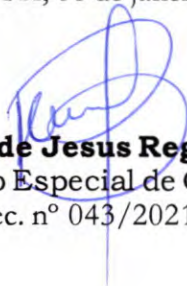
Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 08 de janeiro de 2021.

  
**Keniston de Jesus Rego Braga**  
Secretário Especial de Governo  
Dec. nº 043/2021